



LEI ORDINÁRIA Nº 2183

de 03 de fevereiro de 2011

"Cria a reserva de vaga de veículo automotor para pessoa portadoras de deficiência e as portadores de necessidades especiais nos estacionamentos gratuitos ou onerosos, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º..

Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as Pessoas Portadoras de Deficiência e as Portadoras de Necessidades Especiais, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

1º.

Farão jus a reserva dos estacionamentos às Pessoas Portadores de Deficiências e as Portadoras de Necessidades Especiais, que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

2º.

As vagas de estacionamento a que se refere o caput devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas serem para Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, estas deverão ter- um espaço físico maior, de acordo cm os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

Art. 2º..

São consideradas Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para efeito desta Lei, os seguintes casos:

1º.

Considerar-se-á Pessoa Portadora de Deficiência e/ou Sensorial:

I.

Pessoa com Deficiência Física, a pessoa que tiver amputação total, ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; e a paraplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa.

a).

não enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho.

II.

Pessoa com Deficiência, sendo o deficiente visual que apresente ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual; e o deficiente auditivo cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

2º.

Considerar-se-á Pessoa Portadora de Necessidades Especiais a Pessoa Portadora de déficit cognitivo, ou adquirido, nanismo ou paralisia cerebral.

Art. 3º..

As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para fazerem jus a utilização da vaga reservada prevista na presente Lei, necessitam cadastrar-se junto ao Órgão Gestor, com fins de obter autorização para estacionar nessas vagas reservadas.

1º.

Caso as Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadora de Necessidade Especiais não possuam veículo automotor, MS seu conjugue, companheiro, descendentes e; ou ascendentes possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto ao Órgão Gestor, com a finalidade de obter o adesivo/autorização, no entanto, faz-se necessária a comprovação do grau do parentesco.

2º.

Os veículos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º., deste Artigo, obrigatoriamente, devem ter fixado o adesivo expedido pelo Órgão Gestor.

3º.

O adesivo expedido pelo Órgão Gestor deverá ser fixado no para-brisa dianteiro do veículo,-de modo visível.

Art. 4º..

As autorizações expedidas pelo Órgão Gestor terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas junto ao Órgão Gestor até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver a convocação formal.

Art. 5º..

As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais que fizerem jus a utilização dos estacionamentos reservados por esta Lei, devem respeitar as regulamentações de tempo de permanência estabelecidas nas placas do recinto, sob pena de serem autuados pelas autoridades fiscalizadoras.□

Art. 6º..

As vagas de estacionamento reservada às Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, através de sinalização específica.

Art. 7º.. *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os demais dispositivos em contrários.*

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.

Evander Jose Vendramini Duran
Presidente

Lei Ordinária Nº 2183/2011 - 03 de fevereiro de 2011

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em